



**ACÓRDÃO**  
**0001053-76.2011.5.04.0007 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** MARIA HELENA FERREIRA TEIFKE E OUTRO(S) -  
Adv. Gabriela Bolzani Antunes  
**Agravado:** CLECI SIRLEI DE SOUZA RIBEIRO - Adv. Valdemar  
Alcibiades Lemos da Silva

**Origem:** 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Decisão:** Patrícia Dornelles Peressutti

**E M E N T A**

**EMBARGOS À PENHORA. TEMPESTIVIDADE.** Em se tratando de matéria de ordem pública e tendo em vista que o direito à moradia está expresso no art. 6º da CF, a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/90, pode ser arguida a qualquer tempo no curso da execução, desde que não tenha sido objeto de decisão já transitada em julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição dos terceiros embargantes para declarar a nulidade da penhora sobre imóvel em questão e tornar insubsistentes todos os atos de alienação que se processaram e que culminaram na arrematação cuja nulidade é também pronunciada.



**ACÓRDÃO**  
**0001053-76.2011.5.04.0007 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Agravam de petição os terceiros embargantes. Insurgem-se contra a decisão proferida pela Julgadora de primeiro grau que deixou de conhecer os seus embargos de terceiro por considerá-los intempestivos. Afirmam que foram apenas informados verbalmente que "iriam perder a casa" em 22.08.2011, sem nunca terem notícia de que havia um processo de execução. Ponderam não ser possível exigir de terceiros que jamais figuraram no pólo passivo da ação que tivessem ciência do se passava. Asseveram que compraram o imóvel em 2005 e que, na época da compra do imóvel tomaram todas as precauções possíveis e viáveis que demonstram sua boa-fé. Destacam que na ocasião da compra e venda não havia qualquer registro de penhora ou restrição na matrícula do imóvel, sendo que a penhora somente se efetivou em 08.09.2009. Invocam o entendimento expresso na Súmula-375 do STJ. Enfatizam tratar-se de bem de família protegido pela impenhorabilidade expressa na Lei 8.009/90. Ademais, defendem a nulidade da penhora e arrematação sobre 100% do imóvel porque o sócio contra o qual se voltou a execução era proprietário de apenas 50% do imóvel e também porque a constrição desconsiderou a residência sobre o terreno.

É oferecida contraminuta.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0001053-76.2011.5.04.0007 AP**

**Fl. 3**

**V O T O**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):**

**Agravo de petição dos terceiros embargantes. Tempestividade dos embargos. Nulidade da penhora. Bem de família.**

Os autores da ação de embargos de terceiro se insurgem contra a decisão proferida pela Julgadora de primeiro grau que deixou de conhecê-los por considerá-los intempestivos. Afirmam que foram apenas informados verbalmente que "iriam perder a casa" em 22.08.2011, sem nunca terem notícia de que havia um processo de execução. Ponderam não ser possível exigir de terceiro que jamais figuraram no polo passivo da ação que tivessem ciência do se passava. Asseveram que compraram o imóvel em 2005 e que, na época da compra do imóvel tomaram todas as precauções possíveis e viáveis que demonstram sua boa-fé. Destacam que na ocasião da compra e venda não havia qualquer registro de penhora ou restrição na matrícula do imóvel, sendo que a penhora somente se efetivou em 08.09.2009. Invocam o entendimento expresso na Súmula-375 do STJ. Enfatizaram tratar-se de bem de família protegido pela impenhorabilidade expressa na Lei 8.009/90. Ademais, defendem a nulidade da penhora e arrematação sobre 100% do imóvel porque o sócio contra o qual se voltou a execução era proprietário de apenas 50% do imóvel e também porque a constrição desconsiderou a residência sobre o terreno.

Examino.

A MM. Julgadora de primeiro grau considerou intempestivos os embargos na medida em que entendeu já transcorrido o prazo expresso no art. 1048 do CPC. Ademais, ponderou que a compra e venda realizada pelos autores seria nula em razão da venda anterior do imóvel já operada em fraude à



**ACÓRDÃO**  
**0001053-76.2011.5.04.0007 AP**

**Fl. 4**

execução, conforme informação trazida na matrícula do imóvel no competente registro (o imóvel, originariamente de propriedade do sócio da executada originária e de sua cônjuge foi, alienado somente para essa, identificada nos autos como a sr. Irma Ferante, que o vendeu para os autores). Além disso, considerou que a compra e venda realizada pelos embargantes, diante de não ter sido averbada no Registro de Imóveis, além de não lhes assegurar a propriedade, se processou em seu desfavor na medida em que, se tivesse sido devidamente registrada, teria como efeito a sua regular intimação a respeito da penhora e demais atos expropriatórios da execução.

O artigo 1048 do CPC, que regula o prazo de interposição de embargos de terceiro, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, estabelece que: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."

No caso concreto, o auto de arrematação foi lavrado em 03.12.2010, entretanto a ciência do ato à proprietária originária e companheira do sócio contra o qual a execução se voltou nos autos principais se perfectibilizou somente nos termos da notificação pela via postal expedida em 15.08.2011, conforme cópia da fl. 288. Os embargos foram opostos em 26.08.2011, entretanto, entendo que não há intempestividade a considerar na medida em que os terceiros embargantes, que adquiriram o imóvel em questão em dezembro de 2005 jamais tiveram ciência dos atos expropriatórios que estavam se processando. Com efeito, ainda que tenham transcorrido mais de cinco dias da data em foi intimada a



**ACÓRDÃO**  
**0001053-76.2011.5.04.0007 AP**

**FI. 5**

proprietária originária, esse prazo não é oponível aos embargantes; ao contrário, a constatação de que os embargos foram opostos cerca de 10 dias após a expedição da notificação à ex-proprietária do imóvel apenas empresta verossimilhança à versão de que os autores souberam dos fatos por ela e tão logo tiveram conhecimento diligenciaram na defesa dos seus interesses. Há que se considerar, ainda, que os embargantes sustentam a impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família e, a propósito, a jurisprudência emanada do STJ, aponta no sentido de que até o final da execução há possibilidade de advir alegação de impenhorabilidade do bem de família, uma vez que se trata de matéria de ordem pública que, em princípio, poderia ser apreciada mesmo de ofício. Neste sentido:

***RECURSO ESPECIAL Nº 222.823 - SP (1999/0061903-0)***

***RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS***

***RECORRENTE : HELM AG***

***ADVOGADOS : GLAUBER FACAO ACQUATI E OUTROS***

***MARCIO CARNEIRO SPERLING***

***RECORRIDO : KURT DAVID WISSMAN***

***ADVOGADOS : ANA HELENA PEREIRA***

***LUIZ COELHO PAMPLONA***

***EMENTA: CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - SÚMULA 7 - DEVEDOR SOLITÁRIO - CONFIGURAÇÃO POSSIBILIDADE. - A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública pode ser argüida até***



**ACÓRDÃO**  
**0001053-76.2011.5.04.0007 AP**

**Fl. 6**

*o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor.*

***- A revisão da destinação familiar do imóvel penhorado implica reexame de prova, que não se admite, nessa instância, pela incidência da Súmula 7.***

***- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei***

***8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.***

**RECURSO ESPECIAL Nº 467.246 - RS (2002/0124644-7)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**RECORRENTE : NELSON EDGAR MIRANDA**

**ADVOGADO : MÁRCIO TAVARES MOREIRA E OUTROS**

**RECORRIDO : ANTENOR ARTIGAS MIRANDA E OUTRO**

**ADVOGADO : LEONARDO MACHADO FONTOURA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE SER ARGÜIDA EM EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. CUSTEIO DE DESPESAS PELO EXECUTADO. LEI N. 8.009/90. CPC, ART. 746. A impenhorabilidade de imóvel como bem de família, por constituir proteção de ordem pública instituída pela Lei n. 8.009/90, pode ser argüida até mesmo em fase de embargos à**



**ACÓRDÃO**  
**0001053-76.2011.5.04.0007 AP**

**Fl. 7**

*arrematação, arcando, no entanto, o executado, com todas as custas e despesas decorrentes da praça ou leilão, inclusive editais e comissão de leiloeiro.*

***II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.***

Da mesma forma que a jurisprudência acima transcrita e, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a arguição de bem de família tem vez a qualquer momento no curso da execução, uma vez que, além de se tratar de matéria de ordem pública, configura direito garantido pelo art. 6º da Constituição Federal. Os documentos juntados às fls.33/40 demonstram que os autores têm regularmente afetas a sua residência as contratações de energia elétrica, fornecimento de água e telefones e as certidões das fls. 39 e 40 informam que o casal não detêm qualquer outro registro de propriedade de imóvel na localidade. O imóvel em questão, portanto, atende comprovadamente as condições para enquadramento na impenhorabilidade expressa Lei 8.009/90.

A propósito das considerações constantes na sentença, destaco que, apesar da ausência de registro da alienação no registro de imóveis, os embargantes pretenderam adquirir o imóvel de boa-fé e a tradição ocorreu quando da compra, não subsistindo dúvida de que detêm a posse do bem de boa-fé desde então.. Apesar de o registro ser requisito à aquisição da propriedade de bem imóvel, consoante dispõe o artigo 1245 do atual Código Civil, não se pode ignorar que o mero direito de posse confere ao legítimo possuidor a garantia de ser mantido ou restituído na posse em caso de turbação ou esbulho, o que é assegurado pelo art. 1.046, § 1º do CPC e pelo art. 1210 do Código Civil. Também neste sentido, o entendimento jurisprudencial já consolidado na Súmula 84 do TST, *in*



**ACÓRDÃO**  
**0001053-76.2011.5.04.0007 AP**

**Fl. 8**

*verbis*: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Não podem, portanto, os embargantes e adquirentes de boa fé, serem penalizados por terem adquirido imóvel na época registrado apenas em nome da sra. Irma Feranti que detinha ou detêm a condição de cônjuge do sócio contra o qual a execução se direcionou.

Pondero, ainda, que a primeira compra e venda expressa na matrícula do imóvel, que diz respeito a transferência desse do sócio e sua esposa somente para essa, e que notoriamente se operou em fraude à execução, não é oponível frente aos embargantes que adquiriam o imóvel de boa fé e detêm a condição de legítimos possuidores desde então, mormente se considerada a alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Com efeito, ter presente que essa é a matéria em discussão é essencial a solução da controvérsia, devendo ser afastada, no caso, interpretação meramente restritiva do processo, o qual vale lembrar, visa, acima de tudo, garantir a plena realização da justiça expressa nos princípios que regem a ordem constitucional vigente.

Diante de todo esse contexto, dou provimento parcial aos embargos de terceiro para declarar a nulidade da penhora sobre o imóvel em questão e tornar insubsistentes todos os atos de alienação que se processaram e que culminaram na arrematação cuja nulidade é também pronunciada. Os atos referentes à manutenção no imóvel e/ou restituição da posse, caso sejam necessários, incumbem ao Juízo que conduz a execução.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**





**ACÓRDÃO**  
**0001053-76.2011.5.04.0007 AP**

**Fl. 9**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO  
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**